



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721048/2019-81
ACÓRDÃO	1402-007.572 – 1 ^a SEÇÃO/4 ^a CÂMARA/2 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2015

IRRIF. REMESSAS AO EXTERIOR. CÔMPUTO EM DUPLICIDADE PELA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES.

Constatado que ao apurar os valores a lançar, a Fiscalização considerou em duplicidade remessas ao exterior, as mesmas devem ser expurgadas dos cálculos, sendo canceladas as exigências fiscais daí decorrentes.

IRRIF. INCENTIVO FISCAL ANCINE.

Verificada a existência de depósitos feitos à ANCINE de valores correspondentes a 70% do IRF objeto do lançamento, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.685/1993, os mesmos devem ser considerados e deduzidos nos cálculos dos valores a serem lançados.

IRRIF. REMESSAS AO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Comprovado que parte dos tributos lançados já haviam sido devidamente recolhidos pelo contribuinte, devem ser cancelados os lançamentos tributários daí oriundos.

IRRIF. REMESSAS AO EXTERIOR. COMITÊ OLÍMPICO INTERNATIONAL.JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016.

A Lei nº 12.780/2013, que dispôs sobre medidas tributárias referentes à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, concedeu isenção do pagamento do IRRF ao Comitê Olímpico Internacional em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e realização dos eventos. Assim, deve ser

cancelado o lançamento tributário realizado com base em remessa ao exterior que se enquadrava na hipótese de isenção.

IRR. ROYALTIES. DIREITO DE ARENA. CONVENÇÃO BRASIL-JAPÃO

O artigo 3 do Decreto nº 81.194/1978 (Convenção Brasil-Japão para evitar a dupla tributação) especificou as alíquotas a serem aplicadas para tributação dos diversos tipos de royalties. A alínea “c” estabeleceu a alíquota de 12,5% para os royalties não especificados nas alíneas anteriores. Verificado que as remessas a título de contraprestação pelos direitos de transmissão de eventos esportivos não se enquadram nas especificações das alíneas anteriores, a alíquota a ser aplicada deve ser de 12,5%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) conhecer o recurso de ofício e negar-lhe provimento, ii) conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabruni Catunda (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabruni Catunda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos contra o Acórdão N.º 107-025.073, proferido pela 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela interessada GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA (sucessora de HORIZONTE CONTEÚDOS LTDA)

1. DA AUTUAÇÃO FISCAL

O lançamento de ofício refere-se a diferenças de **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)** incidentes sobre remessas de recursos a não residentes efetuadas no **ano-calendário de 2015**. As operações envolvidas foram classificadas pela fiscalização como relativas a "direitos autorais", "outros" e "serviços técnicos e profissionais".

Os fundamentos legais indicados pela fiscalização incluíram dispositivos da Lei nº 4.506/64, Lei nº 9.430/96 (aplicação da multa de 75% — Art. 44, I), Lei nº 9.779/99, RIR/99, MP nº 2.159-70/01 e IN RFB nº 1.500/2014. Houve lançamento de multa de ofício de 75%.

O contribuinte apresentou impugnação à DRJ, contestando o lançamento e solicitando seu cancelamento integral. A defesa apresentou cinco pontos principais de contestação, além de questionar remessas específicas e a incidência de juros sobre a multa de ofício.

A recorrente alegou que a Fiscalização considerou em duplicidade remessas ao exterior ao apurar os valores a lançar, inclusive entre as abas das planilhas denominadas "PAGTO DIREITOS" e "PAGTO OUTROS" contidas no ANEXO IV do Auto de Infração, sendo que parte dessas duplicidades já havia sido noticiada e expurgada pela própria Autoridade. Para comprovar as demais repetições, foram reapresentadas planilhas em Excel correspondentes aos ANEXOS IV e V do Auto, com inclusão de colunas de identificação e consolidação (aba "DUPLICIDADE").

Defendeu que diversos valores de IRF já haviam sido recolhidos sob os códigos de receita **0422-01** (IRRF - ROYALTIES E ASSIST TECNICA - RESID EXT) e **9427-01** (IRRF - REMUNERACAO DE DIREITOS - RES EXT [30, 31, e muitos outros comprovantes]) e que estes não foram devidamente considerados. Em alguns casos da incorporada HORIZONTE, houve a alegação de recolhimento no código errado (código 0473, quando o correto seria 0422).

Foi alegado que a Fiscalização não considerou os depósitos correspondentes a **70% do IRRF** que foram efetuados em conta vinculada à ANCINE, nos termos da Lei nº 8.685/93. A defesa reapresentou as planilhas dos ANEXOS IV e V com colunas destacadas (em roxo) para demonstrar que houve recolhimento do IRF e/ou depósito na conta da ANCINE.

O contribuinte contestou a alíquota aplicada em remessas específicas e defendeu a isenção de remessas ao Comitê Olímpico Internacional (COI).

A defesa questionou o lançamento de três remessas específicas, bem como a incidência de juros sobre a multa de ofício.

A DRJ, antes do julgamento final, realizou diligência. O trabalho fiscal posterior à diligência confirmou a efetiva ocorrência das duplicidades, dos recolhimentos do IRRF, e dos depósitos relativos à ANCINE. Foi elaborada uma nova planilha demonstrando os valores que deveriam permanecer com saldo devedor.

Com base nessas constatações, a DRJ julgou a impugnação Procedente em Parte, determinando o cancelamento de uma parcela substancial do crédito, especialmente em relação

aos valores lançados em duplicidade e os ajustes decorrentes dos recolhimentos e depósitos comprovados.

Entretanto, o Acórdão manteve o crédito tributário em relação a determinados períodos de apuração, restando saldo devedor, conforme o relatório da DRJ, incluindo valores como R 295.586,11 (principal) em 30/set.

Foi interposto pela autoridade julgadora da DRJ, em razão da decisão ter cancelado parte do crédito tributário em favor do contribuinte, conforme legislação aplicável.

A GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA interpôs Recurso Voluntário contra a parte da decisão que manteve o crédito tributário remanescente (incluindo os valores de R 295.586,11), e as demais questões que lhe foram desfavoráveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso de Ofício visto que a exoneração do crédito tributário é superior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, previsto na então Portaria MF nº 2, de 2023.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata o presente processo administrativo fiscal analisar o lançamento de contra a GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA., sucedida pela Globo Comunicação e Participações S.A., exigindo créditos tributários referentes ao Ano-Calendário de 2015.

O procedimento fiscal apurou diferenças de Imposto de Renda Retido na Fonte em razão de remessas ao exterior relativas à aquisição de direitos (royalties) e prestação de serviços.

Foi lançado inicialmente o valor total de R\$ 33.619.599,20.

A Recorrente apresentou impugnação tempestivamente, contestando o lançamento sob os principais argumentos de:

1. cômputo de remessas em **duplicidade**

2. exigência de IRRF sobre remessas alegadamente **isentas** (como as remetidas ao Comitê Olímpico Internacional – IOC);
3. aplicação de **alíquota equivocada**
4. Desconsideração de **recolhimentos de IRRF** já efetuados (DARFs), inclusive de **depósitos de 70% do IRRF na ANCINE**¹.

Em 26/06/2020, o julgamento foi convertido em diligência pela DRJ, por meio da qual a Autoridade Fiscal reconheceu a ocorrência das duplicidades no cômputo das remessas nas planilhas utilizadas pelo Fisco. Ademais, constatou a existência dos depósitos efetuados à ANCINE (referentes à **70% do IRRF**) e dos recolhimentos efetuados via DARF, propondo um ajuste que reduziu o valor do principal a recolher para **R\$ 4.315.808,39**.

A Turma de julgamento da DRJ deu **provimento parcial à impugnação**, mantendo o crédito tributário referente ao principal em apenas **R\$ 309.352,75**. A desoneração do crédito lançado é objeto de Recurso de ofício.

Ainda que a DRJ tenha mantido o crédito de **R\$ 309.352,75**, a Recorrente optou pela quitação dos débitos que somam R\$ 13.766,64 com o benefício de redução de 30% das multas de ofício, motivo pelo qual remanesce em discussão o IRRF no valor de **R\$ 295.586,11**, relativo à remessa de 30/09/2015 à PITCH INTERNATIONAL, LLP, que é objeto de Recurso Voluntário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A PITCH INTERNATIONAL, LLP foi a beneficiária de uma remessa no valor de R\$ 1.674.987,93 realizada pela GLOBOSAT no ano de 2015, QUE TAMBÉM objeto do auto de infração:

Detalhe da Remessa	
Data da Remessa (Fato Gerador)	30/09/2015
País Destinatário	INGLATERRA
Valor da Remessa (Principal Bruto)	R\$ 1.674.987,93
Valor do IRRF Devido (Principal)	R\$ 295.586,11
Natureza da Remessa	Pagamento de direitos (Royalties)

¹ conforme o art. 3º-A da Lei nº 8.685/93.

Contrato de Câmbio	Nº 132096841
--------------------	--------------

A remessa à PITCH INTERNATIONAL, LLP, localizada na Inglaterra, foi classificada como pagamento de Direitos Autorais/Licença para Cópia e Distribuição – Outros (código da Natureza BACEN 47568-09-N-05-90). Remessas para licenciamento de conteúdo de programação do exterior, como esta, configuram fatos geradores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

No Auto de Infração, foi apurado sobre esta remessa o valor de R\$ 295.586,11 (alíquota de 15%) sob a alegação de que a recorrente não havia sido recolhido o IRRF correspondente.

Durante a fase de impugnação e diligência, a fiscalização reconheceu diversos pagamentos e duplicidades, o que reduziu drasticamente o débito total, mas o lançamento de R\$ 295.586,11 referente à PITCH mantido.

A DRJ, ao julgar parcialmente procedente a impugnação, manteve este lançamento por entender que a recorrente não juntou provas do recolhimento. E ao realizar pesquisa nos sistemas da RFB, o relator não encontrou qualquer recolhimento relacionado a esta remessa:

"Neste aspecto, há que se dizer que durante o procedimento fiscal o contribuinte apresentou tabela à Fiscalização informando a ocorrência do pagamento de IRRF em 30/09/2015; porém, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, foram encontrados sete registros de pagamento para a data informada, mas nenhum deles referente ao IRRF em questão, conforme tela a seguir:"

Ademais, afirmou que o contrato de câmbio apresentado não era prova suficiente do recolhimento.

No Recurso Voluntário, a Recorrente dedica-se a comprovar que o valor de R\$ 295.586,11 foi integralmente recolhido e, portanto, o lançamento mantido pela DRJ deve ser cancelado.

A defesa sustenta que a remessa à PITCH INTERNATIONAL, LLP, em 30/09/2015, foi beneficiada pela renúncia fiscal prevista no Art. 3º-A da Lei nº 8.685/1993², que permite o abatimento de 70% do IRRF devido para investimento em produção audiovisual nacional.

Embora a DRJ tenha considerado o pagamento não comprovado, a Recorrente alega ter localizado novos comprovantes em nova busca aos arquivos:

² Art. 3º-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

3.3. Em nova busca aos seus arquivos, a RECORRENTE localizou os respectivos comprovantes de pagamento do IRF, que demonstram o recolhimento integral do IRF devido em relação à remessa realizada à PITCH INTERNATIONAL LLP, no valor de R\$ 295.586,11, sendo que, em razão da fruição do benefício previsto no art. 3º-A, da Lei nº 8.685/1993:

(i) R\$ 88.675,83 (correspondente a 30% do IRF devido) foram quitados por meio de DARF (DOC. 03); e

(ii) R\$ 206.910,28 (equivalente a 70% do IRF devido) foram depositados em conta na ANCINE (DOC. 04).

3.4. Dessa forma, tendo a RECORRENTE logrado êxito em comprovar a efetividade da retenção de IRF no valor de R\$ 295.586,11, deve ser reformada a DECISÃO RECORRIDA para que tal valor seja excluído do lançamento.

Os referidos comprovantes estão juntados nas e-fls. 35.353 e 35355, e tratam-se de um DARF e um extrato do sistema da ANCINE:

VR 07RF DEVAT

Fl. 35353



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta nos sistemas da Receita Federal registro de arrecadação de DARF com os dados a seguir:

CNPJ	27.865.757/0001-02	Razão Social	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A		
Período Apuração	30/09/2015	Data de Vencimento	30/09/2015	Número do Documento	10200904390006761
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
9427	IRRF - REMUNERACAO DE DIREITOS - RES EXT	88.675,83	-	-	88.675,83
Totais		88.675,83	0,00	0,00	88.675,83

VR 07RF DEVAT
03/04/2024, 10:30

Ancine

Fl. 353:

BRASIL


Ancine

Você está em: Página Inicial > Aplicar Recurso

SABF - Resumo Boleto/DARF

CNPJ/Gestor da Conta de Recolhimento
27.865.757/0001-02 / GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/ACNPJ/Empresa responsável pela remessa
00.811.990/0001-48 / GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA (BAIXADA)Empresa beneficiada pela remessa
PITCH INTERNATIONAL

DADOS DA REMESSA PARA O EXTERIOR:

Código	Data Emissão do Documento	
91500041171500924	29/09/2015	
Valor (R\$)	Data da Remessa	Mecanismo/Conta
1.970.574,04	30/09/2015	Artigo 3º A/B4670

Tipo de Envio

Optante de Benefício Fiscal

Percentual do IR

15 %

BOLETO							
Número Boleto	Status	Valor Boleto (R\$)	Data Vencimento	Data Limite para Destinação	Valor Creditado (R\$)	Data Crédito	Ação
219473315000000003	Pagd (Automático)	206.910,28	09/10/2015	29/09/2016	206.901,29	02/10/2015	

Feitas estas considerações, passo à análise.

Como se pode observar acima, o DARF juntado pela recorrente está em nome da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ 27.865.757/0001-02. Ainda que esta seja a recorrente e sucessora da autuada, o auto de infração decorreu dos fatos geradores envolvendo a GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA, CNPJ 00.811.990/0001-48.

À primeira vista, pode-se alegar que este DARF não se refere à autuada (GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA, CNPJ 00.811.990/0001-48), visto que informa outro CNPJ, ou, que tenha ocorrido um erro no preenchimento do documento, o que justificaria inclusive numa retificação de ofício do DARF (REDARF).

A verdade não está em nenhuma destas opções.

Como se pode ver no extrato do sistema da ANCINE, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ 27.865.757/0001-02 figura como gestora da conta de recolhimento, enquanto que o CNPJ da autuada GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA, CNPJ 00.811.990/0001-48 figura como responsável pela remessa. Novamente:

Você está em: Página Inicial > Aplicar Recurso

SABF - Resumo Boleto/DARF

CNPJ/Gestor da Conta de Recolhimento

27.865.757/0001-02 / GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

CNPJ/Empresa responsável pela remessa

00.811.990/0001-48 / GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA (BAIXADA)

Empresa beneficiada pela remessa

PITCH INTERNATIONAL

O recolhimento do IRRF sobre a remessa ao exterior sobre pagamento de royalties, está prevista na Lei nº 8.685/93 (Lei do Audiovisual), que no seu Artigo 3º-A, confere abatimento de 70% do IRRF sobre estas remessas, desde que invista em projetos de audiovisual no Brasil.

Este investimento ocorre materialmente pela transferência dos 70% abatidos do IRRF para uma conta gerida pela ANCINE:

Art. 3º-A. **Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72** da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, **poderão beneficiar-se de abatimento de 70%** (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento o benefício de que trata o caput deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.594, de 2018)

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

Regulamentando este dispositivo, à época dos fatos, a ANCINE editou a Instrução Normativa nº 76, de 23 de setembro de 2008. Na suas considerações iniciais, a referida instrução

normativa detalha a nomenclatura utilizada, separando as figuras do Responsável pela Remessa e o responsável (ou gestor) pela Conta de Recolhimento:

“Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, serão utilizadas as definições estabelecidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1 e suas alterações, além das seguintes:

I - **Proponente:** empresa produtora brasileira cujo objeto social inclua como atividade principal a produção de obras audiovisuais e que, a partir da entrega do projeto de obra audiovisual à ANCINE, torne-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários a sua realização, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE e demais órgãos e entidades públicas, nos termos da legislação vigente;

II - Contribuinte Estrangeiro: contribuinte, domiciliado no exterior, responsável pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre o crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

III - **Representante do Contribuinte Estrangeiro:** pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, receptora de mandato do Contribuinte Estrangeiro, com poderes para representá-la no Brasil para fins de abertura da Conta de Recolhimento.

IV - Responsável pela Remessa: pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas ao Contribuinte Estrangeiro, podendo ser a responsável pela abertura da Conta de Recolhimento e pela utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal prevista no art. 3º-A da Lei nº 8.685 de 1993, desde que devidamente autorizado em dispositivo de contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.

V - Conta de Recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial, a ser mantida no Banco do Brasil, após autorização de abertura emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais do art. 3º-A da Lei nº 8.685 de 1993.

VI - **Conta de Captação:** conta corrente bancária, de titularidade da Proponente, vinculada a um determinado projeto audiovisual, a ser aberta no Banco do Brasil, mediante autorização emitida pela ANCINE,

VI - **Conta de Captação:** conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial, vinculada ao projeto, a ser aberta no Banco do Brasil por solicitação da ANCINE, de titularidade da proponente para a finalidade de depósito de recursos provenientes de fomento indireto. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 126, de 8 de março de 2016)

VII - Conta de Movimentação: conta corrente bancária, de titularidade da Proponente, vinculada a um determinado projeto audiovisual, com a finalidade de movimentação dos recursos transferidos da Conta de Captação e destinados à realização do projeto.

VII - Conta de Movimentação: conta corrente bancária vinculada ao projeto, de titularidade da proponente, com a finalidade de movimentação dos recursos destinados à execução do orçamento aprovado pela ANCINE. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 126, de 8 de março de 2016)

Como se pode ver no inciso IV do artigo 2º da referida Instrução Normativa, há uma separação entre a pessoa responsável pela remessa dos recursos e aquela responsável pela abertura e gestão da Conta de Recolhimento, ainda que haja possibilidade de que sejam a mesma pessoa jurídica

IV - Responsável pela Remessa: pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas ao Contribuinte Estrangeiro, podendo ser a responsável pela abertura da Conta de Recolhimento e pela utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal prevista no art. 3º-A da Lei nº 8.685 de 1993, desde que devidamente autorizado em dispositivo de contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.”

Logo, entendo que neste caso específico desta remessa à PITCH, a GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA foi a responsável pela remessa, como atesta o contrato de câmbio juntado, mas GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ 27.865.757/0001-02 foi a gestora do recolhimento.

E é por este motivo que o relator do acórdão recorrido não encontrou as informações do DARF, justamente porque não pesquisou o CNPJ da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Portanto, considerando que resta demonstrada a prova do recolhimento, dou provimento ao Recurso Voluntário.

DO RECURSO DE OFÍCIO

A seguir, analisaremos cada um temas que foram objeto de decisão da DRJ que deu provimento à recorrente, compreendidos no Recurso de Ofício.

1. IRRF. REMESSAS AO EXTERIOR. CÔMPUTO EM DUPLICIDADE PELA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES.

A autuação foi constituída com base nos valores totais de remessas apurados nos anexos fiscais. Verifica-se, contudo, que a contribuinte alegou, em sua Impugnação, a ocorrência

de erro material, visto que algumas remessas foram computadas em duplicidade e, em certos casos, em triplicidade, dentro da própria aba "PAGTO DIREITOS" da planilha que serviu de base ao lançamento.

Em virtude da conversão do julgamento em diligência, a Fiscalização reexaminou a documentação, elaborou nova planilha, e confirmou a efetiva ocorrência das duplicidades das remessas.

Considerando-se que o erro é de natureza fática e material, o acolhimento da defesa pela DRJ, determinando o expurgo dos valores indevidamente duplicados, resulta no ajuste correto da base de cálculo do imposto.

Assim, não há reparos a fazer na decisão da DRJ, que apenas ratificou as constatações da autoridade preparadora.

IRRF. INCENTIVO FISCAL ANCINE.

O lançamento fiscal apurou o IRRF sobre as remessas destinadas ao exterior, apuradas conforme anexos IV e V do TVF (arquivos não pagináveis). O IRRF devido foi calculado sobre a alíquota de 15%, mas não considerou que Globosat e a sua incorporada, a Horizonte, depositaram parte do imposto em conta vinculada a incentivo fiscal junto à ANCINE.

A contribuinte comprovou que, em relação a algumas remessas, a empresa recolheu apenas 30% do IRRF aos cofres da Receita Federal e destinou os 70% restantes à conta de recolhimento controlada pela ANCINE, conforme previsto no Art. 3º-A da Lei nº 8.685/93.

Após a realização da diligência, a Fiscalização reconheceu que a documentação apresentada respaldava a alegação, atestando a efetiva ocorrência e regularidade desses depósitos.

Desse modo, a decisão da DRJ de considerar e deduzir os valores depositados na ANCINE está correta, pois a destinação dos 70% configura cumprimento da obrigação tributária por meio de incentivo fiscal, e não mera falta de recolhimento. O Recurso de Ofício deve ser negado neste ponto.

REMESSAS AO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

A autuação exigiu uma diferença de IRRF com base na desconsideração de diversos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) apresentados.

A recorrente havia demonstrado que houve recolhimentos sob os códigos de receita 0422-01 e 9427-01, inclusive alegando que, em certos pagamentos da Horizonte, o IRRF foi recolhido sob o código 0473, em vez do correto 0422.

A Fiscalização, por meio do Relatório Conclusivo de Diligência, confirmou a efetiva ocorrência desses recolhimentos que deveriam ter sido considerados, procedendo ao ajuste dos valores lançados.

Consequentemente, a decisão da DRJ que exonerou os valores correspondentes aos tributos cuja quitação foi comprovada deve ser mantida, negando-se provimento ao RO neste item.

REMESSA ISENTA

O lançamento incluiu a exigência de IRRF sobre a remessa de R\$ 24.958.810,83 efetuada ao INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE (IOC) na Suíça.

A recorrente alegou a incidência de isenção legal sobre esta remessa nos termos da Lei nº 12.780/2013 que concede expressamente isenção do IRRF sobre rendimentos remetidos ao Comitê Olímpico Internacional relacionados aos Jogos Olímpicos RIO 2016.

A DRJ acolheu a alegação da defesa neste ponto.

De fato, a lei nº 12.780/2013 prevê expressamente

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Comité International Olympique - CIO - pessoa jurídica domiciliada no exterior, de duração ilimitada, na forma de associação com personalidade jurídica e reconhecida pelo Conselho Federal Suíço;

Art. 8º Fica concedida ao CIO e às empresas a ele vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; e”

A lançamento fiscal não considerou esta particularidade, motivo pelo qual a decisão da DRJ deve ser mantida.

ROYALTIES. DIREITO DE ARENA. CONVENÇÃO BRASIL-JAPÃO.

A Fiscalização aplicou a alíquota de 15% sobre remessas à DENTSU INC. (Japão).

A defesa argumentou que, dada a natureza dos pagamentos (direitos de transmissão esportiva), a alíquota aplicável deveria ser de 12,5%, conforme a interpretação da alínea “c” do artigo 11 da Convenção para Evitar a Dupla Tributação firmada entre Brasil e Japão.

A DRJ acolheu esse entendimento, reconhecendo que a alíquota de 15% foi indevidamente aplicada e, consequentemente, que o lançamento da diferença exigida era improcedente. Prevalecendo o disposto no Acordo de Bitributação sobre a legislação interna, e sendo o enquadramento do *royalty* como *remessa diversa de filmes/fitas de TV*, a DRJ agiu corretamente ao afastar a diferença exigida.

Mantenho a decisão da DRJ neste particular.

Diante do exposto, e considerando-se que todos os pontos de cancelamento objeto do Recurso de Ofício decorrem de ajustes materiais e legais confirmados pela própria Fiscalização durante a diligência, o mérito da decisão da DRJ deve ser mantido em sua totalidade no que tange aos pontos recorridos de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, encaminho meu voto conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento. Quanto ao Recurso de Ofício, conheço-o e nego-lhe provimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator